

O USO DA CRÍTICA À CIÊNCIA DOGMÁTICA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO LIBERTADOR NA AMÉRICA LATINA

THE USE OF CRITICISM OF DOGMATIC LEGAL SCIENCE AS A LIBERATING INSTRUMENT IN LATIN AMERICA

Pedro Henrique Gonçalves Silva¹

Milena Santos Coelho²

Rafael Ademir Oliveira de Andrade³

Ana Mel Pinheiro dos Santos⁴

Recebido/Received: 15.04.2024/Apr 15th, 2024

Aprovado/Approved: 22.04.2024/Apr 22th, 2024

RESUMO: O movimento decolonial busca um sistema jurídico mais inclusivo e libertador. A partir dessa premissa, o presente trabalho aborda dogmática jurídica sob a teoria crítica do direito e analisa a crítica ao sistema eurocêntrico como instrumento para a percepção da realidade através de um referencial teórico que permita o exercício de reflexão e denúncia para propiciar a tomada de consciência. Segue o estilo metodológico qualitativo de revisão bibliográfica de autores da teoria crítica do direito. Os principais achados da pesquisa são calcados na necessidade da intersecção do direito aos demais saberes na busca pela superação do eurocentrismo estabelecido.

PALAVRAS-CHAVE: teoria crítica do direito; ciência dogmática jurídica; crítica à dogmática jurídica; direito latinoamericano; decolonialismo jurídico.

ABSTRACT: The decolonial movement seeks a more inclusive and liberating legal system. Based on this premise, the present paper addresses legal dogmatics under the critical theory of law and analyzes the criticism of the Eurocentric system as an

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Editor-Gerente da Revista de Direitos Humanos Fundamentais (ISSN 2358-9949 | ISSN-e 2764-2380). Advogado. E-mail: pedro.h.goncalves@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2617678451521542>.

² Especialista em Direito de Família pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Advogada. E-mail: milenacoelhoadv@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5429601681205102>.

³ Sociólogo. Pós-doutor no Programa de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Educação e Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463>. Endereço eletrônico: profrafaelsocio@gmail.com.

⁴ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (UniSL PVH). Bolsista de Iniciação Científica PAP SL CNPq 2023-2024. E-mail: ana.mel.santos.3112@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3241057172615187>.

instrument for the perception of reality through a theoretical framework that allows the exercise of reflection and denunciation to promote awareness. It follows the qualitative methodological style of bibliographical review of authors of critical legal theory. The main findings of the research are based on the need to intersect the law with other knowledges in the search for overcoming established Eurocentrism.

KEYWORDS: critical law theory; legal dogmatic science; criticism of dogmatics of law; latin American law; legal decolonialism.

INTRODUÇÃO

A dogmática jurídica, segundo Novoa Monreal (1988), propõe o racionalismo e a sistematização dos fenômenos jurídicos por meio da busca dos conceitos gerais do ordenamento jurídico positivo.

Além disso, considera o Direito positivo como um sistema fechado do qual é possível deduzir soluções para todos os casos sem o uso de outros materiais e, enquanto dogma, não valora os dispositivos. Nas palavras de Novoa Monreal (1988, p. 197), “nos últimos anos goza de grande prestígio na América Latina”.

Enquanto um pensamento conceitual vinculado ao direito posto, a dogmática instrumentaliza-se a serviço da ação sobre a sociedade atuando pedagogicamente sobre os operadores do direito e sociologicamente criando uma realidade consensual a respeito do direito (FERRAZ JR, 2003).

A ideia de um direito fechado em si mesmo exige que o texto legal seja estudado e interpretado independentemente de qualquer contexto social ou econômico na busca pela racionalidade universalista (MIAILLE, 2005).

As doutrinas que seguem essa vertente acabam por ecoar umas às outras selecionando temas semelhantes e ignorando em grande parte outros temas, a exemplo se tem doutrinas que ecoam a suspensão dos direitos políticos das pessoas com deficiência mental, sendo que o ordenamento brasileiro incorporou tratado que revoga esse impedimento. Nesse sentido, o objeto dessa ciência jurídica é uma disciplina social repressiva, definindo proibições e obrigatoriedades. A dogmática se preocupa em cortar a realidade e isolar os problemas, desviando a atenção dos demais fenômenos específicos relacionados.

Por meio desses saberes puderam florescer as correntes críticas mais radicais, progressistas e transformadoras como o “direito alternativo” (destacando-se o Instituto de Direito Alternativo de Florianópolis, Brasil) a “crítica jurídica” (México) e

a “Teoria Crítica do Direito” (Argentina), e a “reação sociologista” com as teses do pluralismo jurídico de Wolkmer (2019).

A partir dessa reflexão, Ferraz Jr (2003) propõe um sistema jurídico crítico e consciente da realidade social, que permita quebrar a rigidez do sistema para perceber a realidade complexa e refletir as consequências de sua atuação na base para a percepção da realidade.

Contudo, a crítica deve ir além da identificação da insuficiência do sistema, mas aferir a validade em sua continuidade ou renovação, trazendo o significado da crítica para o local e o regional em contraposição à hegemonia do neoliberalismo. Importa também considerar que a lei tende a expressar os interesses do grupo social que exerce domínio sobre os legisladores e qualquer conteúdo que venha a beneficiar as maiorias desprivilegiadas se dá sobre algum proveito da conjuntura social ou política favorável (NOVOA MONREAL, 1988).

Percebe-se, portanto, que não se deve idealizar a lei pois esta é passível de vícios por parte do legislador. A crítica à dogmática pode auxiliar na percepção do concreto para encontrar soluções personalizadas, não automatizadas, para harmonizar as partes.

Quando o sistema jurídico falha são os próprios jurisdicionados que procuram executar seu direito. A ausência de pluralidade na construção das instituições jurídicas resulta em ineficiência da justiça estatal e extrapola em justicamentos. A doutrina, quando trabalha conceitos operacionais desvinculados da realidade social, se torna condicionadora da cultura colonial e exclui a sociedade que deveria proteger (WOLKMER, 2019). Nesse sentido, a academia acaba por reforçar as posições de poder já estabelecidas, conferindo-lhes autoridade.

Para conquistar a mudança na realidade, o eixo principal é a educação (também crítica, libertadora), a fim de substituir os papéis de oprimido e opressor pelo papel de pessoas livres.

Quando o estudo do direito produz uma doutrina, se esta não for crítica, ela mesma reforça a ideologia dominante em seus acertos, claro, mas também em suas falhas. No entanto, a edificação de um pensamento crítico latino americano não implica a total negação ou a ruptura radical com outras formas de conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade europeia, mas um processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção.

Primeiramente se analisará o complementar, para uma visão crítica, demonstrando que é preciso identificar as variedades e os elementos estruturais da sociedade e admitir que ela própria se modifica, devendo sobretudo recuperar a identificação do ser humano, uma vez que a sua anulação é inaceitável (MIAILLE, 2005).

Em um segundo momento se discutiu a prática de uma crítica dogmática de forma concreta traz liberdade a temáticas engessadas no passado, mostrando que o critério fundante de toda filosofia crítica da política e do direito será expressar a defesa dos princípios básicos da vida humana digna, da liberdade e da justiça. O direito enquanto instrumento para possibilitar uma vida satisfatória falha quando serve para manter a si mesmo e as posições tradicionais, num desígnio socialmente paralisante (NOVOA MONREAL, 1988). Uma ciência social e jurídica que se modifica a partir da autocrítica permite criar um ambiente de solidariedade e de organização jurídica a serviço da coletividade.

1 A CRÍTICA COMO PERCEPÇÃO DA REALIDADE

A presente investigação foi conduzida por meio de uma metodologia de natureza qualitativa e exploratória. O método de coleta e análise de dados consistiu em uma revisão associativa dos temas relacionados aos temas centrais do trabalho, demandando um processo criterioso e reflexivo. O propósito deste procedimento foi compreender a interseccionalidade desses temas, suas nuances e suas relações no contexto das comunidades indígenas. A seguir, destacamos as etapas empregadas na construção dos textos apresentados na seção subsequente.

Antes de iniciar a revisão, foi estabelecido o escopo do estudo, buscando textos que proporcionam compreensão das dinâmicas de representação política ou explorassem a evolução desta abordagem teórico-científica. A próxima fase consistiu em uma busca por fontes relevantes, utilizando bases de dados acadêmicas (Scielo e Google Acadêmico), considerando periódicos científicos, livros e materiais institucionais como parte do corpus teórico. A seleção das publicações mais pertinentes aos temas abordados foi realizada através do crivo analítico dos autores deste trabalho. Os critérios de inclusão e exclusão foram temáticos, sem restrições por data, metodologia ou similar, dado o caráter exploratório do artigo.

Após a seleção, os estudos foram submetidos a uma análise aprofundada pelos autores, que se utilizaram da produção coletiva para debater o tema. A triagem inicial permitiu identificar a relevância dos materiais selecionados. Finalmente, os resultados foram sintetizados e apresentados de maneira clara e organizada. Destaca-se não apenas a descrição das descobertas, mas também a análise interpretativa, explorando as relações entre os temas, as interseções e contradições, com o objetivo de contribuir para uma compreensão acerca do tema. Os resultados desta aplicação serão apresentados nos dois tópicos teóricos-discursivos abaixo.

2 A PRÁTICA LIBERTADORA

A América Latina foi profundamente influenciada pelo sistema jurídico europeu, principalmente pelo modelo positivista francês (NOVOA MONREAL, 1988). Novoa Monreal (1988) critica o caráter diretivo que o norte global manteve mesmo após os movimentos independentistas americanos. As populações latinoamericanas foram submetidas, segundo o autor, a um sistema jurídico idêntico ao dos povos europeus, ainda que possuíssem história, cultura e costumes bastante diversos.

Um pensamento tecnológico é, sobretudo, um pensamento fechado à problematização de seus pressupostos - suas premissas e conceitos básicos têm de ser tomados de modo não problemático - a fim de cumprir sua função: criar condições para a decidibilidade de conflitos juridicamente definidos (FERRAZ JR, 2003, p. 85).

A ciência dogmática jurídica, cumpre, na visão de Ferraz Jr (2003), a função de tecnologia ao ser instrumentalizada para criar consenso. A tecnologia dogmática força a vida social buscando manipulá-la. Outro exemplo é o do dispositivo que regula o casamento, cujas interpretações por vezes ignoram a diversidade na constituição de famílias. Para Ferraz Jr (2003), a rigidez que a ideologia introduz ao ordenamento não é imutável. Ao contrário, quando as expectativas ideológicas sofrem conturbações os problemas de justiça devem ser rearranjados a fim de acomodar o sistema normativo às necessidades sociais.

A ambição de um jurista prático é muito mais limitada: consiste em aplicar regras de direito, não em aprimorá-las. Não há juízo de valor. Quando um jurista prático trai sua ambição e incute seu juízo de valor, cria o direito quanto o ordenamento lhe é insatisfatório, ainda que considerado suficientemente feito

(FERRAZ JR, 2003). Enquanto não houver acomodação restará presente a ameaça de violência do direito enquanto poder controlador que busca domesticar as relações sociais (FERRAZ JR, 2003).

Ferraz Jr (2003) também analisa a ciência em relação às doutrinas dogmáticas como sistematização do ordenamento como orientações esquematizadas, recomendações sobre casos práticos ou apelos, exortações a princípios. A exortação a princípios nas decisões judiciais sem a respectiva argumentação sobre a aplicabilidade desse princípio, de maneira meramente retórica.

A doutrina jurídica aparece, pois, bem como ela é: uma produção determinada pelo conteúdo social e político da realidade na qual se realiza... o jurista está sempre a reforçar a ideologia dominante (MIALLE, 2005, p. 322).

E na construção pedagógica dessas doutrinas acaba por se tornar uma base comum para que os técnicos do direito possam decidir diante dos conflitos.

O impacto produzido pelos efeitos da globalização econômica, bem como da nova razão neoliberal, das formas complexas de conhecimento, das mudanças no ecossistema e na base de reprodução da vida determina o aparecimento de modelos referenciais e processos instituintes alternativos de ordenação no âmbito da sociedade mundial. Essa dinâmica implica descolonizar os paradigmas tradicionais de fundamentação em diferentes campos da atividade humana, particularmente na esfera da organização socioeconômica, da institucionalidade política e dos avanços científicos da mundialidade tecnológica (WOLKMER, 2019, p. 2714).

A dogmática, portanto, é um instrumento capaz de proporcionar uma dinâmica entre os mecanismos de controle social. Mas é importante ressaltar que o controle social não é constituído pela dogmática, mas regulado. São os comportamentos sociais que constituem as normas e estruturas.

O direito posto, na visão de Novoa Monreal (1988), se opõe à mudança social como um freio reacionário em favor de uma “minoridade dominante que explora a maioria por meio de uma ordem social coercitiva” (p. 177). Para o autor, a ordem social que o sistema jurídico oferece procura separar os seres humanos de forma a impedir as uniões que objetivem um poder alternativo ao da classe dominante. Para contrapor-se a esse movimento, Novoa Monreal (1988) entende serem necessários movimentos com visões comunitárias, contrárias à liberal-individualista imposta pela burguesia, que se abram a concepções sociais mais justas econômica e politicamente.

Wolkmer (2019) vislumbra dois ciclos de movimento de crítica do direito, sendo o primeiro iniciado entre as décadas de 1960 e 70 na Europa e Estados Unidos, e 80 na América Latina, e o segundo ciclo nas primeiras décadas do século 21. O primeiro ciclo foi marcado pelas turbulências sociais, crises de governabilidade e reivindicações por políticas sociais. Como tendências teóricas se destacou o racionalismo científico de Popper e as interpretações estruturalistas do marxismo. A crítica à falsa neutralidade do direito buscava explorar uma prática judicial comprometida com a sociedade (WOLKMER, 2019). O declínio do autoritarismo político na América Latina foi acentuado pelas correntes de crítica jurídica nos centros universitários que viviam novas concepções desenvolvimentistas e de reconstrução de um direito sob a redemocratização política.

Para Wolkmer (2019), foi essencial a inserção de modelos teóricos interdisciplinares no ensino jurídico, como:

A teologia e a filosofia da libertação (Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff, Enrique Dussel, Arturo Roig, Horacio Cerutti, entre outros), a teoria da dependência (Ruy M. Marini, Theotônio dos Santos, A. Gunder Frank), a pedagogia do oprimido (Paulo Freire), a teoria social marxista heterodoxa e estudos sociais e antropológicos sobre multiculturalismo e pluralismo (Boaventura de S. Santos) (WOLKMER, 2019, p. 2725).

Wolkmer (2019) aborda essa proposta através do regionalismo descolonial:

A resposta, como hipótese, encontra-se na opção por um “giro descolonial” do direito, em que o pluralismo jurídico assume um lugar privilegiado de contraposição crítica, contribuindo como instrumental analítico e operante para examinar e compreender fenômenos normativos complexos e de diferentes naturezas enquanto sistema de pensamento, de discursividade e de prática social. Assim, o pluralismo jurídico projeta-se como um paradigma para conceber e tratar o direito na própria estrutura social, descentralizando e erradicando o estatismo universalista de colonialidade (WOLKMER, 2019, p. 2714).

A existência de antinomias e lacunas é problema dos centros produtores do direito. No raciocínio de Ferraz Jr (2003), os conflitos normativos são admissões de normas que são inseridas a partir de diferentes canais, cada uma admitindo suas prescrições. As lacunas, por sua vez, são aceitas pelo sistema que não consegue cobrir o universo de comportamentos e desse modo exige a participação de outros centros produtores.

Para Novoa Monreal (1988), as chamadas falhas do sistema são, na verdade, aparato tendencioso para a manutenção do estado de coisas e que mascara as contradições sociais.

A aparência de um Estado democrático que permite algumas atividades de bem geral, mas em verdade impõe a manutenção das relações de produção.

Tudo isso origina uma autêntica crise dentro do sistema, porque o caráter democrático, por exigir algumas manifestações externas, que o façam verossímil, permite alguma margem de avanço e progresso às classes subordinadas, obriga o setor hegemônico a suprimi-lo, durante certos períodos, para que não se lhe escape das mãos o controle social que mantém. Por isso é que, de quando em quando, brotam figuras políticas aparentemente anormais, como são o bonapartismo, as ditaduras militares e, ainda, manifestações de brutal governo fascista, que emporcalham a boa cara do regime (NOVOA MONREAL, 1988, p. 180).

A emancipação para a sociedade latinoamericana poder criar seu próprio lugar e identidade jurídica que tenham como foco a resolução de seus conflitos locais para além da lógica discriminatória (WOLKMER, 2019).

Ao considerar as implicações sociais do direito Miaille (2005) afirma que a armadilha do empirismo deve ser evitada buscando o espírito das leis, regidas por fenômenos sociológicos.

O que Wolkmer (2019) suscita diretamente com a distorção da produção do direito por matrizes eurocêntricas num suposto universalismo que estabelecem tempo e espaço excludentes que tomam o Ocidente europeu/estadunidense absolutos ao passo que minimizam a Ásia e a África e por vezes ignoram a realidade latinoamericana.

Para o autor, portanto, o direito se distingue do sagrado, do imutável ou de uma superioridade exterior, europeia.

Esse tipo de reflexão já aparece, por exemplo, em Savigny (1840, v. 1:9) no início do século XIX, o qual procura distinguir entre a *lei* (enquanto um ato do Estado) e seu sentido, isto é, seu *espírito*, que para ele repousa nas convicções comuns de um povo (o chamado “espírito do povo”: *Volksgeist*). Essa distinção permite-lhe separar o *centro emanador* dos atos formais de concretização ou realização do direito, sendo fonte o “espírito do povo” e os atos estatais o *instrumento* de realização (FERRAZ JR, 2003, p. 223).

Enquanto produto cultural, o direito é uma construção de sua sociedade e, o dito “espírito da lei” deve estar em consonância com o “espírito do povo” para concretizá-lo (FERRAZ JR, 2003). Essa percepção da realidade complexa envolve as partes dos conflitos e sua relação com as normas evocadas, como a percepção

de crime famélico, a atual discussão sobre a quantidade de maconha que caracteriza usuário ou traficante, entre outros.

Wolkmer (2019) enxerga no colonialismo ibérico as origens desse contexto de modernidade etnocêntrica, com a exploração da população nativa e a despersonalização dos povos africanos.

Nesse sentido, pessoas e riquezas do sul são coisificadas e dominadas pelo viés europeu.

A crescente complexidade das novas formas de produção do capital e os efeitos das contradições sociais contemporâneas determinam profundos impactos na fundamentação, validade e eficácia dos tradicionais paradigmas racionais do direito moderno, representados pelo jusnaturalismo e pelo juspositivismo (WOLKMER, 2019, p. 2720).

A crise de legitimidade torna necessária a crítica ao direito tradicional, um rompimento e a busca por instrumentos que repensem a normatividade de forma decolonial.

Miaille (2005) evidencia a Revolução Francesa como declínio do jusnaturalismo e ascensão do positivismo, sendo a burguesia dominante ideologicamente em sua busca pela igualdade entre todos. Essa igualdade, como muito já dito, foi importante para o seu tempo, mas seu formalismo se mostra bastante ultrapassado para a interpretação atual. A evolução interpretativa da norma, como as diversas concepções de família, já trazida à baila, evidencia a necessidade de um corpo jurídico amplo e acolhedor.

A crítica de Miaille (2005) ao excesso de formalismo - que o ordenamento brasileiro tem buscado simplificar - cuja complexidade impede o acesso à justiça pelas comunidades menos privilegiadas, é dada como ilusão aos ignorantes e hipocrisia aos que percebem o que as formalidades ocultam. E como últimos exemplos, os conceitos de punição, reparação e composição e a frequente discussão sobre como uma privação de liberdade despersonaliza o condenado que é o foco do processo enquanto a vítima é ignorada em suas vulnerabilidades.

Buscando um pensamento crítico próprio da América Latina, Wolkmer (2007) investiga o processo histórico de dependência latinoamericana perante a Europa e, mais recentemente, ao eixo do norte para buscar a libertação inclusive no campo jurídico.

A reflexão se justifica e ganha qualidade por inserir e sublinhar o direcionamento por um pluralismo jurídico que tem sua fonte no poder comunitário e na ação participativa de múltiplos sujeitos sociais, revelando-se paradigma contra-hegemônico de dimensão prático-teórica para espaços

societários emergentes, marcados por profundas desigualdades sociais e ineficiências em modalidades convencionais de justiça estatal (WOLKMER, 2019, p. 2716).

Wolkmer (2019) traz como exemplos a potencialidade na compreensão das justiças subjacentes dos diversos povos indígenas e dos quilombolas. Este pluralismo jurídico “comunitário-participativo” (WOLKMER, 2019, p. 2730) são ricas manifestações ainda ignoradas pelo Estado pautado na exclusividade do etnocentrismo europeu.

Desde o Renascimento, as alterações sociais, a complexidade populacional, o crescimento da atividade mercantil modificam as relações concretas de poder, como havia na Idade Média (suserano/súdito), que são substituídas por outra, da qual a burguesia se apossou rapidamente. Esse novo tipo de poder, que Foucault (1982:188) chama de *poder disciplinar*, não é mais apenas poder sobre o território, mas sobre o corpo e seus atos, numa palavra, poder sobre o trabalho. Esse poder é mais racionalizável, pois não é descontínuo, nem ocorre apenas quando necessário, nem tem instrumentos ocasionais como imposições assistemáticas de impostos, mas é contínuo, permanente, e exige um sistema de delegações. Com isso, uma ideia central para a teoria das fontes, a noção de soberania, adquire certa flexibilidade abstrata que esconde as relações de propriedade como poder e cria a impressão de que tudo tem uma base naturalmente econômica, competindo ao poder político zelar convenientemente por elas (FERRAZ JR, 2003, p. 226).

Como o próximo passo do poder burguês mercantilista, a hegemonia capitalista traduz todos os aspectos da vida humana à economia e, nesse sentido, a dependência envolve dominação, subordinação e subdesenvolvimento econômico. No entanto, o subdesenvolvimento não pode ser considerado como a condição original para a evolução. A dependência não é só um fenômeno externo, mas se manifesta também sob diferentes formas na estrutura interna, social, ideológica e politicamente. A violência dominante é internalizada ao ser institucionalizada contra os mais vulneráveis (pessoas pobres, camponesas, negras e indígenas, por exemplo).

Diante disso, Wolkmer (2007) propõe a crítica como a práxis da libertação, que tem como fundamento o outro, oprimido, e a reconstituição da alteridade perante o excluído.

Pois o outro tende a ser negado como indigno de pertencimento e taxado de bárbaro “ao negar o outro eu reconheço o meu mundo como o único possível” (WOLKMER, 2007, p. 60). A ideologia torna rígida a valoração Ferraz Jr (2003), última e total. Essa rigidez, no entanto, não é imutável. É possível pressupor a aceitação de uma “superideologia” (p. 346) para a convivência de pensamentos diversos como objetiva a Organização das Nações Unidas, embasada na

universalidade dos direitos fundamentais tornando possíveis variações ideológicas sobre justiça, ordem, e a saúde.

O que alimenta a ideia de direitos fundamentais é a convicção da convivência necessária entre os seres humanos de forma respeitosa e acolhedora quanto às possibilidades de desenvolvimento de cada indivíduo numa sociedade bem integrada e orientada em suas atividades para o bem comum, solidariamente (NOVOA MONREAL, 1988).

O redesenho da “coisa jurídica” (WOLKMER, 2019, p. 2717) deve possuir pressupostos críticos que considerem o rompimento com o pensamento tradicional/etnocêntrico; propor um projeto de sociedade não excludente; buscar novos processos libertadores; recuperar e construir a noção de utopia para um bem viver e potencializar estratégias de ações coletivas transformadoras.

Pontua-se a temática das práticas comunitárias participativas enquanto elemento estruturante, legitimado para enfrentar complexos processos de institucionalidades subjacentes, bem como para responder a experiências normativas resultantes da diversidade e da insurgência de novas subjetividades (WOLKMER, 2019, p. 2718).

Ao fim, a crítica como saber e a prática da libertação deve demonstrar até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos históricos, mas que nem sempre estão cientes disso (WOLKMER, 2007).

Desse modo, o inconformismo perante o estado de coisas impulsiona a busca pela superação do estabelecido e uma teorização crítica (WOLKMER, 2019).

Nesse sentido, Novoa Monreal (1988) sugere a participação dos povos na vida política com instituições como a do *ombudsman*, cidadão dotado de autoridade para controlar os atos do Estado e assumir a defesa dos desatendidos, recebendo denúncias e reclamações que demandam proteção. A crítica dá-se perante a desassociação entre órgãos como o Ministério Público e as coletividades sob sua responsabilidade.

A moralidade do direito se vincula ao senso comum da sociedade, permitindo que todos possam chegar às mesmas conclusões (FERRAZ JR, 2003). A dissonância entre o senso comum e o direito posto se transforma em arbitrariedade e imposição violenta.

Com a solidariedade social se deixa para trás as relações interindividuais, implantadas sob o regime individualista, para substituí-lo por relações societárias de

integração que unam aos seus membros em um todo dotado de vida orgânica interna (NOVOA MONREAL, 1988, p.155)

CONCLUSÕES

A dogmática do direito insiste em se classificar como ciência autônoma. No entanto, perde seu vínculo com a realidade quando insiste em adaptar seus jurisdicionados aos códigos, quando o fenômeno deve se dar de maneira contrária. A dogmática insiste no que o sistema jurídico deveria ser e ignora o que ele é. A ideia de um direito fechado em si mesmo exige que o texto legal seja estudado e interpretado independentemente de qualquer contexto social ou econômico na busca pela racionalidade universalista.

Constata-se, ainda, que a dogmática instrumentaliza-se a serviço da ação sobre a sociedade atuando pedagogicamente sobre os operadores do direito e sociologicamente criando uma realidade consensual a respeito do direito.

O objeto dessa ciência jurídica é uma disciplina social repressiva, definindo proibições e obrigações. A dogmática se preocupa em cortar a realidade e isolar os problemas, desviando a atenção dos demais fenômenos específicos relacionados.

Cita-se, neste ponto, como exemplo, o dispositivo que regula o casamento ou a união estável, cujas interpretações por vezes ignoram direitos já previstos em norma, confirmando seu viés arbitrário

A dogmática, portanto, é um instrumento capaz de proporcionar uma dinâmica entre os mecanismos de controle social, o qual, por sua vez, não é constituído pela dogmática, mas regulado. São os comportamentos sociais que constituem as normas e estruturas.

O direito, enquanto insuficiente, permanece como palco para a luta de classes enquanto não houver reconhecido por todos o valor da norma posta, uma norma feita por todos e para todos.

Diante da crise de insuficiência normativa, o pluralismo jurídico surge como opção sem tomar nenhuma sociedade específica como parâmetro para a coletividade, uma vez que a multiculturalidade se mostra cada vez mais vocal e reivindicadora de seus direitos de existência.

O pluralismo jurídico, como proposto, é uma reconstituição da teoria crítica do direito de forma descolonial, a exemplo dos sistemas do Equador (2008) e da Bolívia (2009) de contextos pluriculturais.

Nesse sentido, o modelo tradicionalista com suas raízes eurocêntricas com viés racial, religioso e de gênero impede a concretização da equidade quando reforça que alguns indivíduos são mais iguais que outros e impedindo o bem viver de todos.

São exemplos de pluralismo jurídico, em um modelo “comunitário-participativo” os diversos povos indígenas e quilombolas, cujas manifestações ainda são ignoradas pelo Estado, pautado na exclusividade do etnocentrismo europeu. A junção de outros saberes como a filosofia, a sociologia e a antropologia - embora não apenas estes - ao estudo do direito permite ressignificar os princípios e contestar a ordem estabelecida.

As teorias jurídicas também integram os discursos ideológicos a justificarem as sociedades que objetivam, a favor ou contra o estado das coisas.

Longe de negar a ocorrência de progresso no ordenamento jurídico, as reformulações mormente permanecem eminentemente teóricas e incapazes de enfrentar as novas realidades. O ordenamento jurídico só faz sentido quando condiz com a ideia de senso comum, vivido solidariamente numa comunidade que compartilha as mesmas conclusões, inculcando sua moralidade à sua percepção de justiça. Quando seu sentir é privado surge a sensação de arbitrariedade e violência. E quando não se pode participar das decisões a obediência se transforma em impotência.

Um sistema jurídico moderno deve expressar as necessidades sociais do momento com preceitos articulados e coerentes, ao passo que sejam flexíveis ante as futuras realidades sociais e sejam claros. A ordem social que o sistema jurídico oferece procura separar os seres humanos de forma a impedir as uniões que objetivem um poder alternativo ao da classe dominante.

E, como forma de contrapor-se a esse movimento, imperiosa a organização de movimentos com visões comunitárias, contrárias à liberal-individualista imposta pela burguesia, que se abram a concepções sociais mais justas econômica e politicamente.

O que se objetiva, em verdade, é um sistema jurídico crítico e consciente da realidade social, que permita quebrar a rigidez do sistema para perceber a realidade

complexa e refletir as consequências de sua atuação na base para a percepção da realidade.

A edificação de um pensamento crítico latino americano não implica a total negação ou a ruptura radical com outras formas de conhecimento herdadas do iluminismo e produzidas pela modernidade europeia, mas um processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção.

Ademais, para uma visão crítica, é preciso identificar as variedades e os elementos estruturais da sociedade e admitir que ela própria se modifica, devendo sobretudo recuperar a identificação do ser humano, uma vez que a sua anulação é inaceitável.

A partir de tais considerações, é possível identificar a crítica como o caminho da libertação, que tem como fundamento o outro, oprimido, e a reconstituição da alteridade perante o excluído. Para alcançar tal libertação, o eixo principal é a educação (também crítica, libertadora), a fim de substituir os papéis de oprimido e opressor pelo papel de pessoas livres.

Assim, constata-se que sem a solidariedade social não é possível justificar as funções do Estado em benefício da vida comum de seus jurisdicionados. Enfim, é a libertação como desafio, como transposição do instituído, e como redefinição da solidariedade e afirmação da alteridade. Sem a solidariedade social não é possível justificar as funções do Estado em benefício da vida comum de seus jurisdicionados. Enfim, é a libertação como desafio, como transposição do instituído, e como redefinição da solidariedade e afirmação da alteridade.

Portanto, o reconhecimento da pluralidade enquanto elemento de libertação só é possível através da concretização do direito à educação, de forma que a abertura de horizontes possa ocorrer “de baixo para cima” e o pluralismo jurídico seja instituído de modo comunitário e equânime, da mesma forma que aceite a universalidade dos direitos fundamentais entre as várias concepções ideológicas.

REFERÊNCIAS

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** 3ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

NOVOA MONREAL, Eduardo. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. Elementos para a construção de um pensamento jurídico crítico na América Latina. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 51-83, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2019, v. 10, n. 4 [Acessado 05 Outubro 2023], pp. 2711-2735. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>>. Epub 25 Nov 2019. ISSN 2179-8966.